

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promoveu a quarta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, acirradas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou

coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Desta forma, o primeiro artigo de Érico Antonio Pereira Santos, Letícia Abati Zanotto e Marcos Leite Garcia, intitulado “Ascensão dos governos autocratas de extrema direita e a ameaça ao Direito Fundamental à Governança” trata de investigar as consequências da ascensão dos governos autocratas na governança e o advento dos governos autocratas de extrema direita que agem para minar o ideal de governanças nos Estados, mitigando os direitos fundamentais, os direitos humanos e a transparência e informação.

Depois, Renata Apolinário de Castro Lima, Roberta Maciel Campolina e Roberto Apolinário de Castro apresentam o “O direito de punir do Estado e as violações às garantias fundamentais dos presidiários no sistema carcerário brasileiro”, cujo tema-problema trata da violação dos direitos dos presidiários inseridos no sistema carcerário brasileiro e a inação estatal, buscando medidas eficazes de ressocialização destes e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais, a partir da leitura da Lei de Execuções Penais.

Em seguida, Ana Paula Penha Aragão, Cassius Guimaraes Chai e Amanda Cristina de Aquino Costa em “A batalha moral e a guerra de hostilidades virtuais: o limiar entre discurso de ódio e liberdade de expressão em perspectiva comparada Brasil, Inglaterra e Alemanha” discutem os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio no espaço virtual, por meio da análise da legislação e jurisprudência brasileira em perspectiva comparada aos instrumentos existentes na Inglaterra e na Alemanha, com a finalidade de inibir e combater o discurso de ódio no ambiente virtual.

Ato contínuo, Ricardo Alexandre Costa e Angela Everling no artigo denominado “Esfera pública, acesso democrático ao mundo do trabalho e gênero: desafios ainda atuais” enfatizam as teorias de gênero e sua relação com o poder (patriarcado) na busca pelo acesso

democrático à esfera pública, especialmente ao mundo do trabalho, pela promoção da igualdade, na busca das mudanças necessárias para garantia de acesso democrático e equidade.

No quinto artigo nominado “Análise público-privada da Lei da Liberdade Econômica e seus princípios contratuais garantistas: estudo sobre a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”, Arthur Bridges Venturini e Sérgio Henriques Zandona Freitas tratam dos impactos causados pela disseminação da Covid-19 e da intervenção mínima e excepcional da revisão contratual, por meio da promulgação da Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

O sexto artigo intitulado “As unidades socioeducativas pós-decisão pela 2ª Turma do STF no Habeas Corpus 143988/ES”, Márcia Haydée Porto de Carvalho, Jossianny Sá Lessa e Juliane Silva Santos analisam os impactos decorrentes da decisão proferida no Habeas Corpus 143988/2020 pela 2ª Turma do STF, segundo a qual as unidades de internação de adolescentes não devem ultrapassar a capacidade para as quais foram projetadas.

Depois, Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon em “Educação jurídica nas escolas: uma forma de efetivar o direito à educação” tratam da educação jurídica e a possibilidade de ser ensinada nas escolas, como uma das formas de efetivar o direito fundamental à educação.

Logo em seguida, o artigo “Inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal em favor do juiz: uma crítica à posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques no julgamento do Habeas Corpus n.º 164.493” de Ana Isabel Mendes, Marcelo Martins Piton e Marcos Leite Garcia analisa a inadmissibilidade de provas ilícitas, prevista no artigo 5º, LVI, da Constituição do Brasil de 1988 e sua utilização para se comprovar a suspeição de magistrado, uma vez que na relação processual, é representante do Estado.

O nono artigo, “Intervenção mínima e excepcionalidade na revisão contratual sob o viés do Estado Democrático de Direito de Gabriela Oliveira Freitas e Arthur Bridges Venturini cuida da Lei nº 13.874/2019 que alterou o Código Civil, inserindo o parágrafo primeiro no artigo 421, cujo conteúdo previu dois novos princípios atrelados ao direito contratual, o da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, que devem estar harmonizados com os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal.

O décimo artigo, de autoria de Thaís Gleice Andrade e Deise Marcelino Da Silva “Liberdade de expressão e a proteção de direitos das crianças e adolescentes frente ao exposed nas redes

sociais trata do estudo da liberdade de expressão frente ao fenômeno do exposed, a fim de estabelecer os limites à liberdade de expressão e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

O décimo primeiro artigo, “O direito ao duplo grau de jurisdição nos países do Mercosul: foro por prerrogativa de função e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, de Lucia Carolina Raenke Ertel e Jessica de Jesus Mota estuda o direito ao duplo grau de jurisdição para os réus com foro por prerrogativa de função, diante da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos países do Mercosul.

Na sequência, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Sérgio Henriques Zandona Freitas, no artigo intitulado “O direito ao esquecimento na esfera internacional: estudo comparativo de sistemas para concretização garantista no Brasil” examinam o julgamento do Tema 786, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da (in)existência do direito ao esquecimento no Brasil.

Em o “O direito de recusa à aplicação de vacinas: a liberdade versus o direito à vida e à saúde”, Deise Santos Curt e Luis Filipe Fernandes Ferreira se dedicam a estudar a taxa de cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações que vem caindo nos últimos anos afetando, inclusive, o combate à Covid-19, trazendo de volta doenças já erradicadas e diminuindo a expectativa de vida nacional, em especial pela disseminação de fake news contrárias à vacinação, fato que gera o conflito entre o direito individual de não se vacinar (direito à liberdade) versus o direito coletivo à vida (direito à vida).

O décimo quarto artigo, "Reflexos da covid-19 nas relações entre gênero, orientação sexual e violência", de Letícia Abati Zanotto e Estéfani Luise Fernandes Teixeira examina os da Covid-19 em relação às questões de gênero, orientação sexual e violência, a partir da teoria queer, dos dados publicados sobre violência contra mulheres e LGBTQIA+, da e a crise sanitária mundial.

Em “Representatividade feminina: a necessária veiculação de propostas de cunho feminista, Gabriela Oliveira Freitas e Anna Lídia Di Napoli Andrade e Braga abordam a necessidade de representação feminina no Legislativo, a partir do conceito de representação de Hanna Piktin e da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal, enfatizando a desigualdade de gênero na composição do Congresso Nacional, que obsta a adequada representação popular, que seria essencial para a legitimidade democrática do processo legislativo.

No décimo sexto artigo, intitulado “Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet: análise do tema 987 do STF, Jamile Magalhães Barreto Fontes e Zulmar Antonio Fachin refletem sobre a discussão trazida pelo Tema 987 de Repercussão Geral no STF e a necessidade de se ter uma reserva de jurisdição para caracterização da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Por fim, no último artigo “Teoria dos mandados de criminalização e o direito do consumidor como direito fundamental”, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discutem a teoria dos mandados de criminalização e a proteção jurídico penal do direito do consumidor, com ênfase na natureza de direito fundamental deste e do bem jurídico penal protegido.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Com efeito, divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente, desejamos a todos uma excelente leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE AO EXPOSED NAS REDES SOCIAIS

FREEDOM OF EXPRESSION AND PROTECTION OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN FRONT OF EXPOSED ON SOCIAL NETWORKS

Thaís Gleice Andrade ¹
Deise Marcelino Da Silva ²

Resumo

Trata-se de um estudo da liberdade de expressão frente ao fenômeno do exposed. Tem por objetivo refletir sobre a violação de direitos das crianças e dos adolescentes, diante de usos indevidos da internet, no âmbito da sociedade virtual. Considera que a liberdade de expressão é um direito fundamental e da personalidade. O trabalho adota o método hipotético-dedutivo, com a utilização de textos doutrinários e legislação relativas ao tema. A pesquisa aponta para a necessidade de se estabelecer limites à liberdade de expressão e proteger direitos das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Redes sociais, Direitos da criança, Direitos do adolescente, Exposed

Abstract/Resumen/Résumé

This is a study of freedom of expression in the face of the phenomenon of exposed. Its purpose is to reflect on the violation of the rights of children and adolescents, in the face of misuse of the internet, within the scope of the virtual society. Considers that freedom of expression is a fundamental and personality right. The work adopts the hypothetical-deductive method, using doctrinal texts and legislation related to the subject. The research points to the need to establish limits to freedom of expression and protect the rights of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Social networks, Children's rights, Adolescent rights, Exposed

¹ Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina/PR. (ingresso em 2020).

² Doutora em Direito Ambiental Internacional pela UNISANTOS (2017). Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá/PR (2010).

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo se insere no contexto do avanço tecnológico na área de telecomunicações. Trata-se de casos conhecidos pelo termo *exposed* como forma de exposição de relatos nas redes sociais, de crimes ou de maus comportamentos. Ademais, considera que a repercussão desse tipo de exposição no ambiente virtual propicia a análise do direito à liberdade de expressão.

O problema da pesquisa pode ser assim estabelecido: a liberdade de expressão, nos casos de *exposed*, pode sofrer restrições?

A pesquisa trabalha com duas hipóteses: considera, de um lado, que a liberdade de expressão deva ser preservada de forma absoluta e, de outro, que essa liberdade deva sofrer restrições, diante dos casos de *exposed*, cuja pretensão teria, a priori, o viés de proteção em detrimento de uma insuficiente tutela jurisdicional, contudo tal prática acaba por desencadear violações, tanto do lado de quem é exposto como transgressor de algum direito fundamental, como também, do lado de quem se expõe, ou representa a quem quer proteger, como ocorre nos casos em que envolvam crianças e adolescentes.

Desse modo, conforme se observará, a pesquisa apontou para a necessidade de haver proteção à liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, repensar sobre a prática de *exposed*, que embora essencialmente carregada de boa intenção, visto que, preconiza, na maioria das vezes, resguardo de direitos fundamentais não tutelados pelo poder jurisdicional, acaba por não apenas violar direitos inerentes ao suposto transgressor como também a própria vítima, que, em muitos casos, trata-se de crianças e adolescentes, cujos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, reclama por proteção efetiva.

Nesse sentido, o artigo se desdobra em três capítulos. No primeiro, citar-se-á definições acerca de *internet* e do termo *exposed*, bem como serão analisados casos concretos de repercussão. No segundo capítulo, analisar-se-á o direito fundamental à liberdade de expressão em casos de *exposed*. Na última, tratou da proteção integral das crianças e dos adolescentes no âmbito da *internet* frente aos casos de *exposed*.

1. INTERNET E EXPOSED NAS REDES SOCIAIS

No presente contexto, constata-se os avanços tecnológicos na área das telecomunicações. À guisa de ilustração, o uso da *internet*, grafia reduzida de *internetwork system* (sistema de interconexão de rede de comunicação), tem ganho espaço como ferramenta

de trabalho e de lazer. Assim sendo, compreende um conjunto de páginas, *websites*, vinculadas a uma rede mundial de comunicação, através das quais encontram-se diversas informações, tais como textos, fotos, vídeos, animações gráficas, bem como sons, de cunho pessoal, empresarial, governamental, entre outros (GARCIA, 2002. p. 01).

Nesse mesmo sentido, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL editou a norma 004/95, que define *internet* como “[..] nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores.” (ANATEL, 1995, p.01).

O tema, portanto, tem sido abordado pela doutrina. Para Manuel Castells (2003, p. 13), a *internet* é:

A história da criação e do desenvolvimento da Internet é a história de uma aventura humana extraordinária. Ela põe em relevo a capacidade que tem as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo. Reforça também a ideia de que no processo de que a cooperação e a liberdade de informação podem se mais propícias à inovação do que a competição e os direitos de propriedade.

Nessa perspectiva, Ana Patrícia Morales Vilha (2002, p. 20) afirma:

A web pode ser definida como um conjunto de recursos que possibilita navegar na Internet por meio de textos hipersensíveis com hiper-referências em forma de palavras, títulos, imagens ou fotos, ligando páginas de um mesmo computador ou de computadores diferentes. A web é o segmento que mais cresce na internet e a cada dia ocupa espaços de antigas interfaces da rede.

Corroborando com as definições em comento, a *internet* consubstancia-se, essencialmente, em um sistema que interliga computadores entre si, cujo objetivo é de compartilhar informações bem como serviços simultaneamente em diversos locais.

Assim sendo, a *internet* possui ampla fonte de informações e assuntos que podem ser acessados em *on line*, por qualquer usuário conectado à rede de computadores, vinculando-se aos protocolos de rede denominados TCP/IP, *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*, que, por sua vez, permitem a transmissão de dados entre diferentes sistemas (PINHO, 2000, p. 26).

Hodiernamente, diante de uma revolução digital em curso, a *internet* ganhou outras denominações, tais como: aldeia global, espaço virtual, bem como eliminação de fronteiras. Neste contexto, com a consolidação de novas e variadas relações, há a necessidade de legislação que regule essa nova sociedade da informação (FIORILLO, 2016, p.12).

Destaca-se, também, que, diferentemente de outras formas de comunicação (rádio e televisão, por exemplo), a *internet*, preconizada pelo capitalismo e a globalização econômica,

social e cultural, possibilita a inserção de informações pelos usuários, os sujeitos ativos no processo informacional.

Segundo Goulart e Silva, “a utilização dessa tecnologia propicia a difusão instantânea de fluxos informacionais e os vários ambientes virtuais criados a partir de aplicativos permitem que os usuários se tornem fomentadores de opiniões e difusores de informação e conhecimento (2015, pp. 203-204)”.

Desse modo, com o advento da Internet e seu acesso¹, passou a ficar mais facilitado às pessoas a se relacionarem com mais frequência. Nesse contexto, surgiram as redes sociais, responsáveis pela comunicação imediata do ser humano com a sociedade global, inserindo-o nas lutas sociais.

O Facebook, o Twitter e o Instagram, por exemplo, são redes sociais utilizadas através das mídias digitais como computador, celular e *tablet* (TAVARES; BARBOSA; SANTOS, 2013, p. 23). Nessas plataformas, o compartilhamento de informações de todo o tipo ocorre de forma ilimitada, visto que, dispostas nas redes, estão acessíveis aos usuários que dela participam. É com a disponibilização de informações e, principalmente, opiniões acerca das necessidades e insatisfações, políticas e sociais, que nascem as mobilizações nas redes sociais.

Dentre tais mobilizações, difundidas com uso cada vez maior das redes sociais, está o compartilhamento virtual de relatos de assédio, estupros, ou outro tipo de humilhações, por parte das vítimas. Nesse universo, tornou-se conhecido o termo *exposed*, que pode ser compreendido como exposição, nas redes sociais, da imagem da vítima e de sua história relatando os abusos sofridos. Esse fenômeno virtual apresenta algumas características e objetivos, tais como, a exposição pública de casos de assédio sexual via internet, a formação de rede virtual de solidariedade em suporte às vítimas, a tentativa de reverter a lógica sociocultural da dominação masculina. Diante disso, deve-se buscar a inibir e/ou cessar a conduta do agressor até que se tenha acesso a atuação efetiva de proteção do Estado (CASTRO, 2020, p. 01).

O *exposed* ocorre como um desabafo de quem pede por socorro. Independentemente da existência de investigação, ação penal ou ação cível de reparação por danos morais ou materiais em curso, o *exposed* dá voz à vítima e visibilidade aos casos de agressão, ocorridos, muitas vezes, no próprio âmbito doméstico.

A prática desse fenômeno passou a crescer, nos últimos tempos. Vale lembrar os

1 Dados da pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2013, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em abril de 2015, mostram que o acesso à Internet em domicílios chegou a 85,6 milhões de brasileiros, o equivalente a 49,4% da população. A pesquisa considerou o acesso de pessoas acima de 10 anos de idade que utilizaram a Internet pelo menos uma vez em um período de 90 dias anteriores à realização das entrevistas (PORTAL EBC, 2015).

movimentos, ocorridos em 2007, conhecidos como “#MeToo” e “#MeuPrimeiroAssédio”, quando atrizes de Hollywood tornaram públicas diversas situações de violação. A repercussão do movimento trouxe resultados positivos não apenas para o processo de superação de traumas psicológicos sofridos pelas vítimas, como também tornou-se instrumento de conscientização além de prevenção de acontecimentos semelhantes.

Em boa parte dos casos de *exposed*, os relatos de violência sexual descrevem fatos ocorridos durante a infância ou na fase da adolescência. As vítimas encontram coragem para falar, adquirem maturidade sobre o ocorrido e se inspiram em outros relatos virtuais. Para analisar o *exposed*, identificar seus componentes e compreender os direitos fundamentais violados nesse contexto, cita-se dois casos brasileiros de grande repercussão: a) caso Eva Luana da Silva; b) Laura Orlandi.

Exposto na rede social *Instagram*, no início de 2019, o relato tomado para análise é da jovem de 21 anos, Eva Luana da Silva, sobre a violência provocada pelo padrasto desde seus 12 anos de idade. A vítima, nesse *exposed*, narrou que quando completou 13 anos de idade registrou uma denúncia:

[...] Nessa denúncia, eu tinha certeza que seria salva por todos. Mas não foi isso que aconteceu. O Estado falhou a tal ponto, que o meu caso não chegou nem ao Ministério Público. Fui obrigada a retirar a queixa por ameaças do meu padrasto. Ele utilizou o poder financeiro pra comprar a liberdade e comprar a minha alma. Porque ali eu perdi a minha alma. E o que eu fui denunciar, 1 ano de sofrimento, se multiplicou em mais 8 anos [...].

A exposição na *internet* ajudou a vítima a ser amparada por uma tutela jurisdicional e, por em razão desta, conseguiu se libertar da violência que ainda sofria, pois continuava a ser monitorada por seu algoz mesmo após sua maioridade civil:

Ele me agredia nos estupros, mas depois de um tempo, só utilizou das ameaças contra a minha família. Eu era usada como um lixo. Já abortei diversas vezes. Nunca pude ir ao médico pra fazer curetagem. Todas as vezes sangrava e passava mal a noite inteira. Já vi os bebês inteiros no vaso sanitário. Eu era chamada de burra, anta, doente, demente todos os dias, e era obrigada a repetir isso pra mim mesma. Eu já saí pelada na rua de madrugada, e ele dizia que era para eu ser estuprada por homens. Ele tirava fotos minhas com o meu celular e enviava pra ele mesmo, pra fingir que era eu, criava conversas nojentas com ele mesmo. Ele é um monstro. Perdi minha infância e adolescência. Me sentia um lixo por não ter forças pra pedir ajuda e por sentir tanto medo[...].Eu sou apaixonada pela vida e pela liberdade, eu pulei fases, pulei etapas, não tive adolescência, nem infância... Ele não pode sair impune, a justiça tem que ser feita o quanto antes. Estado, não falhe comigo novamente (G1 BA, 2019, p. 01).

Em razão da repercussão deste *exposed*, o Estado interveio de modo que o padrasto, Thiago Oliveira Alves, foi condenado nos autos de Ação Penal nº. 0500614-49.2019.8.05.0039, a 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de reclusão em regime fechado, pela 1ª Vara de

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Camaçari, Estado da Bahia, por infração ao art. 129, § 9º, do CP; ao art. 217-A do Código Penal.

Cita-se outro caso de valia para a compreensão do tema: a exposição em rede social da história da menor Laura Orlandi por sua genitora, Tatiana Mari da Silva (2021). Aqui há outro viés, aquele que expõe, injustamente, o suposto agressor. O *exposed* “#justicaporlauraorlandi”, perfil criado no *Facebook* por Tatiana, tinha como objetivo denunciar um pai, Cristiano da Silva Orlandi, que tardou em reconhecer a paternidade de sua filha (fez após o resultado positivo de exame de DNA). A primeira publicação foi realizada no dia 17 de dezembro de 2020. Desde então, a mãe compartilhava vídeos da criança se recusando a ir à casa do pai e chorando ao sair dos braços da mãe. Além disso, conta que a gravidez não foi desejada pelo pai da criança, logo não confia em sua guarda:

Como confiar nesse pai agora com a filha de três anos sob sua guarda e presença da madrasta? [...] Até o momento, o pai usa de sua influência profissional para manipular os processos jurídicos e a própria guarda da filha, afastando horripantemente a mesma da mãe. Entre tantos casos que aconteceram como Isabela Nardoni e Bernardo, não queremos que aconteça o mesmo com a Laura. (CORREIO BRAZILIENSE, 2021, p. 01).

O motivo do *exposed* decorre da concessão de guarda unilateral ao pai. Incerto sobre sua paternidade, relatou o pai que nunca desamparou financeiramente a mãe durante e após a gestação. O pai procurou Poder Judiciário para deter a guarda da criança, pois o ambiente onde vivia a filha era o mesmo onde a mãe trabalhava como prostituta (MOURA, 2021, p.01). Com a repercussão do caso, houve o compartilhamento por vários influenciadores da *internet*, que fez com que o pai da criança fosse hostilizado por mensagens virtuais. Nesse quadro, há indícios do uso do *exposed* como forma de alienação parental e/ou vingança contra o suposto agressor, pai de Laura, que não apenas envolve a violação ao direito de privacidade e à honra deste e de sua família atual, como também a exposição da criança que sofrerá as inevitáveis/e graves consequências acerca da exposição provocado pela genitora.

Vale ressaltar que o *exposed* tem dois vértices. O primeiro refere-se à prática, instrumentalizada pela internet, de amplificar a voz das vítimas que se sentem desamparadas até que o Poder Judiciário seja acionado. Nessa situação, a denunciar da violência ocorre a fim de coibir o agressor, sob a lógica de que quanto mais pessoas souberem, mais rápido a tutela do Estado. De outro lado, há de se analisar aqueles que sofrem calúnia, difamação ou injúria em decorrência de tal exposição, estando sujeitos ao “Tribunal da *internet*”, no qual a sentença de culpa é cravada antes do julgamento do Poder Público.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CASOS DE EXPOSED

O direito de liberdade é bastante amplo, compreendendo a locomoção, a escolha profissional, a consciência, a crença, o pensamento, a privacidade, entre outros (TAVARES, 2016, p. 479). Nesse sentido, no presente artigo serão analisados os direitos de liberdade de pensamento, bem como o da liberdade de expressão, sendo que este está intrinsecamente vinculado aquele.

Nesse sentido, André Ramos Tavares (p. 482) leciona:

De fato, a possibilidade de pensar, internamente, o Homem já carrega consigo, naturalmente, desde que goze de saúde mental e certo grau de discernimento. De nada adiantaria assegurar a liberdade de expressão (em seu sentido substantivo) se esta não pudesse exteriorizar-se. A liberdade de expressão substantiva se completa com o ato de comunicação, com sua discussão. A liberdade de expressão implica a liberdade de manifestação do pensamento, por qualquer forma ou veículo.

Para corroborar referido entendimento, Priscila Coelho de Barros Almeida (2010, p. 01) assevera que o “pensamento do indivíduo é um direito plenamente reconhecido e irrelevante à sociedade enquanto não externado”.

Nessa perspectiva, a declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 garantiu, no art. 18, a liberdade de pensamento: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.” (ONU, 1948)

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso IV, e no art. 220, prevê a proteção ao direito de liberdade do ser humano para emitir seu pensamento e bem como expressar sua opinião. A liberdade de pensamento poderia ser definida como uma liberdade complexa e estratificada, englobando a liberdade de crer ou de não crer, de ter convicções filosóficas ou morais, de conceber ideias, pensamentos e opiniões.

Desse modo, o pensamento é interno e totalmente livre, cabendo ao pensante decidir se vai ou não o exteriorizar. No entanto, a manifestação externa desse pensamento passa a ter limites, sendo examinada pela justiça podendo o interlocutor ser responsabilizado penal e civilmente (MORAES, 2005, p.48).

A liberdade de expressão, por sua vez, é uma prerrogativa que o cidadão possui perante o poder do Estado. Assim sendo, referido direito se insere no rol das liberdades públicas, cuja

finalidade consiste em respeitar a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Desse modo, trata-se de um direito fundamental decorrente da liberdade de pensamento, sendo o mais amplo deles, conforme preconiza o art. 5º, inciso IX:

[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (MORAES, 2007, p. 111).

Assim sendo, o direito à livre manifestação do pensamento é um direito fundamental garantido ao cidadão e essencial no regime democrático.

A liberdade de expressão também é regulamentada expressamente na declaração universal dos direitos humanos, através do art. 19, que assim dispõe: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (ONU, 1948).

Por outro lado, a liberdade de manifestação do pensamento não eximirá de sanções aquele que a excede (DONNINI; DONNINI, 2002. p.56). Na mesma linha, preconiza a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Observa-se, portanto, que a liberdade de expressão decorre do próprio princípio democrático, suprimido esse direito, sequer haveria Estado Democrático de Direito. Contudo, há casos em que o direito de expressão invade os limites dos direitos da personalidade, ao que se atribuirá enfoque a seguir.

Já os direitos da personalidade englobam direitos como a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada, os quais recebem proteção de vários dispositivos legais, entre eles o amparo legal previsto no art. 5º, incisos V, X e XXVIII, da Constituição Federal. A proteção do direito à personalidade também encontra previsão legal nos artigos 12 e 20 do Código Civil.

Segundo Amaral citado por Agostini, o Direito da Personalidade é qualificado como:

[...] direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual.

Como direitos subjetivos que são conferem a seu titular o poder de agir na defesa de bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico, o direito à vida e ao próprio corpo; no aspecto intelectual, o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor; e no aspecto moral, o direito à liberdade,

à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e, ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos [...] (2011, pp. 142-143).

No mesmo diploma, a proteção do referido direito também se encontra prevista no art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Desse modo, os direitos da personalidade são direitos inatos da pessoa humana, são atributos e caracteres essenciais que podem ser classificados como físicos, psíquicos, morais e sociais. Fazem parte do rol dos direitos da personalidade direitos que comportam direitos a vida, a honra, a intimidade, a reputação, a integridade física e moral, dentre outros.

Logo mais adiante, será dada uma breve explanação acerca dos direitos a integridade moral, compreendendo os direitos a privacidade e intimidade, imagem e honra, pois esses vão ao encontro do tema pesquisado. Embora não exista consenso, muitos doutrinadores não fazem distinção entre a privacidade e a intimidade, mas há aqueles que entendem a privacidade é algo mais amplo englobando a intimidade (MENDES; BRANCO, 2016, p. 145). De fato, a terminologia não é precisa, deste modo, optou-se por abordar os dois direitos de forma conjunta em um sentido genérico.

A proteção a intimidade e a privacidade possui previsão legal e tem como objetivo resguardar a vida íntima da pessoa humana, uma vez que se trata do direito à privacidade no seu lar, na sua família, nas suas correspondências, nas suas finanças. Corresponde também ao direito de estar só, de estar só, de isolar-se de não ter as suas expressões íntimas expostas (GONÇALVES, 2012, p.147).

Nesse diapasão, o direito à privacidade abrange três esferas quais sejam: esfera social, mais ampla, abrange e comporta fatos que sejam de conhecimento geral da sociedade; esfera privada, na qual o compartilhamento de fatos e informações é restrito a um certo grupo de pessoas, como a família por exemplo; bem como esfera individual, que é direcionada apenas ao titular, simbolizando a reserva para si, e que não possui repercussão social, aquela que faz jus direito de estar só. (MORAES, G.P., 2010, p. 202)

A proteção à privacidade e intimidade está consagrada no art. 5º da Constituição Federal e a sua violação concede ao prejudicado nos termos do art. 21 do Código Civil o direito a exigir judicialmente que cesse o ato ilegal, assegurando indenização material e moral caso o dano tenha ocorrido. (GONÇALVES, 2012, p. 148).

O direito à privacidade, embora irrenunciável, também comporta formas de autolimitação, quando, por exemplo, o seu titular espontaneamente resolve discorrer sobre sua intimidade em entrevistas, na *internet* ou em outros meios de comunicação. (FERNANDES,

2011, p. 328). Com o extenso avanço das mídias e aplicativos tecnológicos, esse direito tem sido objeto de constante violação mediante abusos cometidos por usuários desses meios. (GONÇALVES, 2012, pp. 148-149).

Na linguagem comum à vários campos do conhecimento, a imagem pode ser conceituada como sendo a representação física da pessoa humana através de pinturas, fotografias, vídeos, esculturas, dentre outros. (CHAVES, 1972, p.01).

Maria Helena Diniz contribui para a conceituação da imagem retrato: [...] a representação física da pessoa como um todo ou em partes separadas do corpo, desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematográfica, televisão, sites, que requer autorização do retratado (2004, p.127).

O direito à imagem não é um direito absoluto, pois poderá colidir com outros direitos fundamentais. Sobre esse tema vejamos a explanação de Carlos Alberto Bittar:

[...] o direito à imagem sofre, como todos os direitos privados, certas limitações decorrentes de exigências da coletividade - enunciadas, por exemplo, na lei italiana - que compreendem: a notoriedade da pessoa (em que se pressupõe o consentimento) desde que preservada a sua vida íntima; o exercício de cargo público (pela necessidade de exposição); os serviços de justiça e de polícia; a existência de fins científicos, didáticos ou culturais; a repercussão referente a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público (dentro do direito de informação que, ademais, é limite natural e constitucional à preservação da imagem).(2004, p. 100).

O direito à imagem não se mostra absoluto, ele encontra fronteiras quando se depara com outro direito existente na Constituição. Ademais o interesse da população é relevante quando se analisa o interesse da vida privada. Nesta linha de raciocínio, a Constituição deve ser interpretada como um todo em um conjunto harmônico, não podendo tal interpretação ser feita isoladamente. Atualmente, a imagem possui grande relevância no mundo publicitário e midiático e conseqüentemente a sua captação e difusão tornou-se objeto de conseqüências no meio jurídico, quando utilizada sem consentimento ou de forma contrária ao previamente autorizado.

O direito à honra, por sua vez, expressa probidade, honestidade e indica a que a pessoa obedece aos ditames que permeiam a moral e boa conduta. A honra pode ter caráter objetivo quando reflete na imagem e reputação que se passa perante a sociedade, tanto quanto ter caráter subjetivo quando atinge o sentimento interno e a estima própria da pessoa (MARQUES, 2010, p.01). Quando a honra (objetiva ou subjetiva) é ferida por calúnia, difamação ou injúria, o responsável pode ser penalizado tanto civilmente por dano moral e material com fulcro no art. 21 do Código Civil quanto penalmente conforme os artigos 138 a 140 do Código Penal.

Os direitos fundamentais e da personalidade possuem o mesmo nível hierárquico. Desta forma, não há a possibilidade da aplicação integral de um direito supostamente superior em detrimento de outro considerado inferior. Quando uma parte busca pela proteção de um direito fundamental, mas a outra parte está amparada por outro direito fundamental, ocorre a chamada colisão entre direitos fundamentais (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 110).

3. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA INTERNET FRENTE AOS CASOS DE EXPOSED

Com a popularização da *internet*, milhares de pessoas começaram a se utilizar desse meio acreditando que a *internet* é um espaço livre. Neste contexto, muitas pessoas se excedem em suas condutas e criam novas modalidades de delito, como, por exemplo, os crimes virtuais (FIORILLO; CONTE, 2016, p. 183). Dentre os usuários, notam-se crianças e adolescentes, cujo número vem aumentando ano após ano. As pessoas dessa faixa etária utilizam a *internet*, dispositivos, aplicativos e mídias sociais com naturalidade e destreza. Contudo, a sociedade não pode esquecer que tais usuários estão em condições peculiares como pessoas em desenvolvimento e merecem atenção especial em razão de sua vulnerabilidade.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro impõe como dever da família, da sociedade e do próprio Estado garantir com absoluta prioridade direitos e salvaguardas das crianças e adolescentes, como dispõe o art. 227, da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 1º, traz como objetivo a proteção integral, visto que essas pessoas não possuem ainda capacidade para exercer plenamente seus direitos. Em razão disso, através de condutas positivas, a família, sociedade e Estado atuam em favor deles. Ressalte-se ainda que crianças e adolescentes são compreendidos como titulares de direitos e não apenas objetos de decisões de seus responsáveis.

Antes de adentrar propriamente na Lei Geral de Proteção de Dados, que trouxe, em seu art. 14, regras específicas para o tratamento de dados pessoais de criança e adolescentes, necessário será um breve relato acerca do tratamento jurídico brasileiro dado à utilização da *internet* por usuários de forma geral.

Nesse sentido, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia criaram o comitê Gestor da *internet*, através da Portaria Interministerial nº. 147/1995, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da *internet* no Brasil, padronizar procedimentos técnicos e operacionais, coordenar a competição dos provedores de acesso e os nomes de

domínios de endereços eletrônicos, bem como organizar, coletar e integrar as iniciativas de serviços e internet.

Neste contexto, em 2014, através da Lei nº. 12.965, foi publicado o Marco Civil da Internet, que estabelece os direitos, deveres, garantias e princípios para uso da *internet* no Brasil. Dentre os princípios arrolados no art. 3º da mencionada Lei, importa para o presente trabalho os elencados pelos incisos de I, II, III, e VI, quais sejam: a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; a proteção da privacidade; a proteção dos dados pessoais, na forma da lei; bem como a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei.

Posteriormente, em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, inclusive por pessoa jurídica de direito público, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural. As normas gerais contidas na Lei são de interesse nacional e devem ser observadas por todos os entes federativos, inclusive.

Assim sendo, tanto o Marco Civil da Internet, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais visam à proteção de direitos fundamentais da liberdade, bem como a proteção do direito à privacidade. A última lei mencionada também trata, especificamente, do direito de proteção do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme já mencionado. Desse modo, ambas legislações preocupam-se com a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários, direitos aparentemente colidentes nas redes sociais. Nesse sentido, a rede social torna-se um ambiente de afirmação do direito fundamental à liberdade de expressão, mas também de infringência a outros direitos igualmente fundamentais como a imagem e a privacidade. Afirma-se que a ação do poder público e dos particulares vinculam-se à proteção de direitos fundamentais frente ao *exposed*.

CONCLUSÃO

A pesquisa analisou o direito fundamental da liberdade de expressão frente aos casos de *Exposed* nas redes sociais, que, conforme visto, na maioria envolve tais direitos pertencentes a menores de idade, ou ainda, adultos que resolveram expor algum tipo de violência vivenciada enquanto criança ou adolescente, ou ainda, vivência e acredita que através de tal mecanismo virtual suprirá a omissão protetiva do Estado jurisdicional em relação ao agressor.

Nesse sentido, conforme visto, a repercussão desse tipo de exposição em rede social não apenas discute o direito à expressão como mecanismo de proteção aos direitos fundamentais de quem se expõe, mas também envolve direitos fundamentais inerentes à quem se dirige referida denúncia.

Desse modo, cabe ao legislador a incumbência de redefinir o arcabouço normativo, bem como ao aplicador do direito interpretar o direito frente a novas formas de divulgação de informações, em especial, no que tange, à referida exposição nas redes sociais.

Nesta perspectiva, o presente artigo foi desenvolvido em três capítulos: no primeiro, foram citados breves conceitos de *internet* e do termo *exposed*, bem como foram analisados casos concretos de grande repercussão; no segundo capítulo, foram explanados conceitos acerca dos direitos da liberdade de expressão, bem como dos direitos da personalidade, e suas espécies; Por último, foram mencionadas as leis que regulam o uso da *internet*, de modo a resguardar direitos e garantias antes tutelados pela Constituição Federal, bem como aplicá-las aos casos que envolvam crianças e adolescentes.

Por fim, observou-se através do presente trabalho, que o embate envolvendo direitos fundamentais poderão ser dirimidos através da análise de cada caso concreto, devendo o aplicador da lei primar pela conciliação, bem como harmonização do direito, para que sua interpretação esteja em consonância com a lei e os princípios constitucionais. E nos casos em que envolvam crianças e adolescentes, deverá se atentar no princípio da proteção integral desses menores, perante as novas formas de comunicação proporcionadas pela *internet*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 13, n. 80, set. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-e-liberdade-de-informacao-uma-analise-sobre-suas-distincoes/>>. Acesso em: 22 de jul. 2021.

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressão da liberdade humana.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

ANATEL. **Norma 004/95: uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso a internet.** Disponível em: <<http://www.abusar.org/documentos/Norma004-95.html>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA. **Ação Penal nº. 0500614-49.2019.8.05.00396**. Autor: Ministério Público. Réu: Thiago Oliveira Alves. Juiz: Ricardo José Vieira de Santana. Camaçari. Publicado em: 14 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.tjba.jus.br/portal-servicos/#/consultaProcessual/funcProcesso/MDUwMDYxNC00OS4yMDE5LjguMDUuMDAzOQ>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco civil da internet: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, **que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 22 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#art60>. Acesso em 22 jul. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposed - Sexo, Cultura e Direito**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/328877/exposed---sexo--cultura-e-direito>> Acesso em: 12 de jun. 2021.

CHAVES, Antonio. **Direito à própria imagem**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180562/000344882.pdf?sequence=1&jsAllowed=y>> Acesso em: 22 jul. 2021.

CORREIOBRAZILIENSE. **Denúncia de maus-tratos à menina de 3 anos repercute nas redes sociais**. Data da Publicação: 16 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/04/4918689-denuncia-de-maus-tratos-a-menina-de-3-anos-repercute-nas-redes-sociais.html>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 1. ed. 21. São Paulo: 2004.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCIA, Paulo Sérgio. **A Internet como nova mídia na educação**. Publicado em 2002. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EAD/NOVAMIDI A.PDF. Acesso em 02 out. 2021.

G1 BA. **Jovem usa redes sociais para denunciar padrasto por tortura e estupro contra ela e a mãe na Bahia: “Abortei várias vezes”**. Data da publicação 20 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/20/jovem-usa-redes-sociais-para-denunciar-padrasto-por-tortura-e-estupro-contra-ela-e-a-mae-na-ba-abortei-varias-vezes.ghtml>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOULART, G. M.; SILVA, R. L. DA. **Construção colaborativa e multissetorial: o Marco Civil da Internet e a inédita experiência de regulação no Brasil**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 16, n. 2, p. 201-222, 20 dez. 2015.

MARQUES, Andrea N. G. **Direito a honra**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOURA, Paulo. **Vizinhos denunciaram mãe de Laura Orlandi por maus-tratos**. Data da Publicação: 20 abr. 2021. Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/cidades/vizinhos-denunciaram-mae-de-laura-orlandi-por-maus-tratos.html>>. Acesso em 14 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**: adotada e proclamada pela resolução nº 217 A (III) da assembleia geral das nações unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

PINHO, José Benedito. **Publicidade e vendas na internet: técnicas e estratégias**. São Paulo: Summus, 2000.

PRAGMATISMO. **Mãe diz que filha de 3 anos é vítima de abuso sexual na casa do pai e madrasta**. Data de publicação: 18 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2021/04/mae-diz-que-filha-de-3-anos-e-vitima-de-abuso-sexual-na-casa-do-pai-e-madrasta.html>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, Viviany Rodrigues de Souza; BARBOSA, Bruno dos Reis; SANTOS, Flávia Martins dos. **O Uso das Redes Sociais Como Meio de Mobilização Social nos protestos nacionais de junho de 2013**. Panorama – Revista Científica de Comunicação Social. Disponível em: <<http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/panorama/article/view/3457>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

VILHA, Ana Patrícia Morales; Di Agustini, Carlos Alberto. **E-marketing para bens de consumo durável**. Rio de Janeiro: FGV, 2002.